ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0817049-02.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM n. 0806500-55.2022.8.10.0024 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO PACIENTES: ANTONIO WELLINGTON VIEIRA MALHAO e MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BACABAL/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões suficientes, segundo um juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada. 3. Além de ser pequena a quantidade de droga apreendida (vinte e duas "trouxinhas" de substância análoga à crack), os pacientes são réus primários, de bons antecedentes e não há relatos de que integrem alguma organização criminosa, situações estas que lhe favorecem para uma possível aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a ser apurado quando do encerramento da instrução processual. 4. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficientemente satisfatória a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP; 5. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida. (HCCrim 0817049-02.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/09/2022)